



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

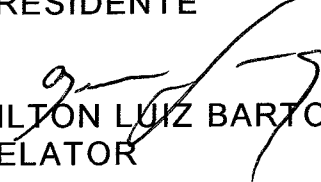
Processo n.º : 10711.003573/94-12
Recurso n.º : RD/301-0.307
Matéria : REDUÇÃO
Recorrente : FIAT AUTOMÓVEIS LTDA
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 1999
Acórdão n.º : CSRF/03-03.043

ISENÇÃO – CERTIFICADO DE ORIGEM – Na ocorrência de erro de fato e não de direito, corrigido por documentos idôneos, a concessão da isenção não fere o princípio da interpretação literal da legislação que outorga favor fiscal.

Vistos e Relatados e discutidos presentes autos de recurso interposto por FIAT AUTOMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, HENRIQUE PRADO MEGDA, UBALDO CAMPELLO NETO e JOÃO HOLANDA COSTA.

Processo nº : 10711.003573/94-12
Acórdão nº : CSRF/03-03.043

Recurso nº : RD/301-0.307
Recorrente : FIAT AUTOMÓVEIS LTDA
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O presente feito veio à apreciação desta Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos termos do art.33 e 34 § 2º do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes PMF 55/98 e em decorrência de divergência jurisprudencial da decisão da Eg. 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do Acórdão nº 301-28.166, proferido em sessão realizada em 24.09.96, que deu parcial provimento ao recurso, com a seguinte Ementa:

“Acordo de Complementação Econômica nº 14 celebrado entre o Brasil e Argentina.

1 - Perda da redução prevista em face da apresentação de certificados de origem ineficazes, por terem sido emitidos posteriormente às datas de embarque.

2 - Não se tendo verificado que as mercadorias tenham sido embarcadas antes de emitida a Guia de Importação, inaplicável a multa administrativa contemplada no art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro.

Recurso provido parcialmente.”

O Recurso Especial da D. Procuradoria da Fazenda Nacional, visou o improvimento do Recurso, mantendo o acórdão prolatado pela 1ª Câmara , pois aplicou-se corretamente a Lei.



Para ilustração do caso em pauta, entendo pertinente breve relato dos acontecimentos processuais.

Trata-se o presente processo da redução do imposto de importação, de 35% para 0% fundamentando a empresa que:

1- Através da D.I. nº 008091, foi submetido a despacho aduaneiro, 87 veículos marca FIAT, nome fantasia PREMIO CS modelo, 1994, com redução do Imposto de Importação de 35% para 0% conforme o decreto nº 60 de 15.03.91 e Acordo de Complementação Econômica nº 14 firmado entre Brasil e Argentina.

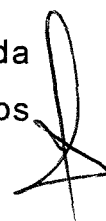
2- Ocorre que houve um engano quanto a data de embarque razão pela qual o AFTN entendeu terem sido os certificados de origem emitidos em data posterior ao conhecimento do embarque nº 1 e em desacordo com o disposto no item 10 do 17º Protocolo Adicional ACE – 14 cabendo portanto o recolhimento do I.I. e IPI mais multa de 100%.

3- No entanto o conhecimento do embarque estava datado de 12.04.94, mas foi ratificado para 12.05.94 conforme carta de correção fls. 48, desta forma o manifesto de carga com data de 12.05.94 está correto, pois foi a data em que realmente a mercadoria foi embarcada.

4- Ademais, na respectiva D.I. no campo 21 do anexo 1, consta a data de descarga como sendo 16.05.94, tempo transcorrido portanto de 4 dia entre Buenos Aires e Rio de Janeiro e não 34 dias o que mais uma vez evidencia o erro cometido.

5- Sendo assim, demonstra-se que os certificados de origem não foram emitidos posteriormente a data do embarque razão pela qual requer seja improcedente a autuação.

Encaminhado a DRF de Julgamento foi considerada procedente a ação fiscal, tendo-se em vista que os certificados



Processo nº : 10711.003573/94-12
Acórdão nº : CSRF/03-03.043

de origem foram emitidos posteriormente a data do embarque, que a carta de correção apresentada fls. 93 foi emitida em 30.05.94 (data esta posterior ao registro da D.I.) logo, não está revestida das condições necessárias.

Sendo assim, não faz jus a redução pleiteada devendo portanto recolher o I.I. a 35% mais a diferença do I.P.I. e aplica-se consequentemente a multa de 100% sobre o montante conforme art. 4º, I, da Lei 8218/91.

Intimada a empresa apresentou Recurso de fls. 115/118 alegando fundamentalmente as mesmas coisas da impugnação acrescentando que em uma análise detalhada merece reforma a decisão proferida, pois em sendo o cerne da questão a data do embarque, este ocorreu em 12.05.94; incompreensível persistir a autoridade julgadora na alegação de que os certificados de origem emitidos em 06.05.94 são ineficazes.

E estando o auto de infração amparado no item 10 do 17º Protocolo Adicional de Complementação Econômica nº 14 entre Brasil e Argentina deve prevalecer o art. 98 do CTN.

Portanto requer a total improcedência do A I e reforma da decisão nº 33/95.

Recebido o recurso, foi dado provimento parcial ao recurso que apenas excluiu a multa do art. 526, VI do R A pois a embarcação chegou ao local de descarga em 16.05.94 e a carta de correção foi protocolada em 03.06.94 e conforme disposto no art. 49 do Decreto 91.030/85 esta foi emitida a destempo não



tendo validade e não podendo assim validar os certificados de origem uma vez que foram emitidos após o embarque dos automóveis o que é vedado pela cláusula dez do Protocolo 17 ao ACE 14 entre Brasil e Argentina.

Em relação a multa exigida no A I e acolhida pela decisão de Primeira Instância não deve prosperar, pois a Guia de Importação foi emitida antes do embarque desta forma deve ser excluída a multa do art. 526 VI do RA, pois não configurou-se a infração.

O processo foi redistribuído ao Conselheiro Fausto de Freitas da Primeira Câmara que concordou ter ocorrido um erro quando concluiu o voto ao ter excluído a multa do art. 526 VI do RA multa esta que não foi objeto de lançamento apesar de constar impressa no A I, portanto e pela razões expostas anteriormente negou provimento ao recurso.

Intimada do acórdão a empresa apresentou RECURSO ESPECIAL alegando em síntese que:

1- O Acórdão recorrido não considerou admissível a correção do evidente erro de fato verificado na data de emissão do conhecimento referido, negando assim a redução do imposto de importação.

2- O 17º Protocolo Adicional ao ACE 14 em seu § 10 refere-se ao real e efeito embarque da mercadoria e não a uma data presumida como o V. acórdão.

3- Houve presunção absoluta ao disposto no art. 528 do RA já que não foi admitida qualquer prova em contrário que pudesse modificar a data inserida no conhecimento.



Processo nº : 10711.003573/94-12
Acórdão nº : CSRF/03-03.043

4- Ademais, foi comprovado que o embarque dos automóveis tratados neste processo ocorreu em 12.05.94 e os certificados de origem que amparam a importação foram tempestivamente emitidos por órgão habilitado descabendo portanto a declaração de ineficácia “pelos fundamentos do v. arresto guerreado”.

5- Cita ainda o acórdão nº 303-28.476 da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que deu provimento por unanimidade ao Recurso Voluntário que trata de matéria idêntica.

6- Portanto requer a admissão do Recurso Especial e apreciação pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, onde espera seja provido.

Diante dos fatos alegados e da decisão de Primeiro Grau, a Fazenda Nacional apresentou suas contra – razões de fls. 186 reportando-se as mesmas razões e fundamentações do relator do acórdão nº 301-28.167, esperando desta forma que esta Egrégia Câmara Superior mantenha a decisão recorrida, negando provimento ao recurso especial de divergência.

É o relatório



VOTO

CONSELHEIRO NILTON LUIZ BARTOLI - RELATOR

Trata-se de evidente equívoco na emissão do Certificado de origem, ao ter sido datado o referido instrumento, como se comprova por dois fortes argumentos.

Primeiramente, é de notar-se que existe uma incoerência lógica que põe por terra a tese da fiscalização qual seja, que os conhecimentos relativos ao navio Chijin foram datados de 12.04.94 quando deveriam datar de 12.05.94 (erro de um mês), porque o navio zarpou de Buenos Aires em 14.05.94 e aportou no Rio de Janeiro em 16.05.94, conforme faz prova o Termo de Visita. Ora, isso só vêem a corroborar com a afirmativa de erro de data, uma vez que não é admissível que um navio receba carga em 12.04.94 em Buenos Aires para zarpar um mês depois. Os navios não param tanto tempo assim em um só porto. A sustentar este entendimento temos o Termo de Visita acostado ao processo, que comprova ter o navio chegado ao Rio de Janeiro no dia 16.05.94, quando o conhecimento está datado de 12 do mês de abril.

Em segundo lugar, o fato de o erro ter sido retificado por instrumento idôneo emitido por órgão competente, segundo as normas formais e procedimentais que regem a Certificação de Origem, não cabe à autoridade fiscalizadora questionar, sem provar, a validade da retificação.

Se de um lado, verifica-se que no mundo fenomênico houve a regularidade da exportação e consequentemente da importação, de outro lado, do ponto de vista formal, nota-se que o vício do Certificado de Origem



foi corrigido, demonstrando o erro material, fato que não desqualifica seu objetivo, nem mesmo causa prejuízo ao fisco, pela confusão de datas.

Certo que, ao interpretar a legislação, que no caso determina que o Certificado de Origem não pode ser emitido após o embarque da mercadoria a ser exportada, o fisco deve Ter em mente o destino e a razão de ser da norma. No caso a vedação de emissão após o embarque, visa coibir possíveis fraudes ou sonegações, ou outras modalidade de exportações e importações irregulares, cujo certificado poderia ser usado como escudo.

No caso, não se identifica o intuito de fraude, sonegação ou irregularidade, nem outros indícios de irregularidade, vez que há clareza e transparência no procedimento, cujo erro de data, já corrigida, diga-se de passagem, é incapaz de ensejar outra interpretação dos fatos ou da norma, senão pela regularidade na importação com a manutenção do benefício da redução.

Extraímos, ainda, trecho do acórdão nº 303.28.665 do ilustre Relator Dr. Guinês Alvarez Fernandes que corrobora com o até aqui exposto:

“Ademais disso, e à míngua de qualquer elemento probatório, nada autorizava a conclusão do julgado singular, com caráter de definitividade, de que os Certificados de Origem eram inverídicos e ineptos para produzirem efeitos, sem que se procedesse a consulta ao Órgão emitente do país exportador, consoante o previsto no art. 10º, da resolução 78, que signada pelo Brasil e Aladi, disciplina o Regime Geral de Origem, cuja execução foi determinada pelo Decreto 98.874/90.

Observa-se mais, que o Decreto 1024/93, dispôs no art. 1º, que o 18º Protocolo Adicional do Acordo de Complementação Econômica nº 2, entre o Brasil e Uruguai, seria executado e cumprido como nele se contém, inclusive



quanto a sua vigência. Ao dispor sobre a emissão dos certificados de origem, aquele Protocolo, datado de 19.07.93, estabeleceu no art. 9º, o prazo de 90 dias, ou seja, a partir de 18.19.93, para que aquele documento obedecesse a novas especificações. E no artigo 10º expressamente estatuiu que:

“Em todos os casos o certificado de origem deverá ser emitido, no mais tardar, na data do embarque da mercadoria ampara pelo mesmo.”

Logo, face ao disposto no art. 1º do Decreto 1024/93, quando da importação notificada no feito, a norma de regência da espécie já previra apenas termo final para a emissão do Certificado de Origem, sem estabelecer qualquer relação com a fatura.

De notar-se que o tratamento da matéria vem sendo elastecido no que respeita a prazos, consoante se vê do 8º Protocolo Adicional do ACE nº 18, entre Brasil, Uruguai, Argentina e Paraguai, de 30.12.94, implementado pelo Decreto nº 1568/95. Segundo se extrai daquela avença internacional, o “Regulamento Geral de Origem” vigente a partir de 1º de janeiro de 1995 – art. 2º - previa no anexo I – capítulo V – art. 17º, que os certificados deveriam ser emitidos “no mais tardar, dez dias úteis depois do embarque definitivo das mercadorias amparadas pelo mesmo”, sem aludir, também aqui, a qualquer relação com a emissão da fatura.

Adiciona-se que o Certificado de Origem, como é de sua essência, constitui documento destinado a atestar de onde é originária a mercadoria nele expressamente individualizada, inexistindo, no feito, qualquer impugnação à sua autenticidade.

Anota-se, por derradeiro, que em todas as avenças internacionais mencionadas, se estabeleceu que em nenhuma hipótese se cortaria o fluxo da mercadoria coberta pelo certificado de origem, antes da troca de consultas entre as partes interessadas, inexistindo fixação de qualquer penalidade previamente aplicável, em especial a desproporcional aplicada neste feito, que baseada em mera presunção, conclui pela nulidade daquele documento”.



Processo nº : 10711.003573/94-12
Acórdão nº : CSRF/03-03.043

É de se somar ao presente voto, o prolatado por mim (acórdão 303-28.476) o qual serviu de paradigma para este recurso de divergência, cujo teor é o mesmo do aqui tratado, com todas as suas letras.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o Recurso de Divergência, para manter o benefício de redução de alíquota do Imposto de Importação.

Sala das Sessões em 18 de outubro de 1999.


NILTON LUIZ BARTOLI